



PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025.
(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Regulamenta e interpreta o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e complementa a Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022, para esclarecer o conceito de “valor recebido” relativo aos precatórios do Fundef.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei, de caráter interpretativo e complementar, regulamenta o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, em complemento à Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022, para esclarecer o alcance do termo “valor recebido” relativo aos precatórios decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef.

Art. 2º Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114, de 2021, e do art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, considera-se valor recebido o montante total do crédito judicial pago pela União, compreendendo o principal, a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre o débito.

Art. 3º Do valor total recebido, nos termos do artigo anterior, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados, na forma de abono, aos profissionais do magistério da educação básica, inclusive aposentados e pensionistas, vedada a incorporação desses valores à remuneração permanente, aposentadoria ou pensão.

Art. 4º Os entes federativos que, até a data de publicação desta Lei, tenham efetuado o pagamento apenas do valor principal, deverão realizar o pagamento complementar correspondente aos juros e à atualização monetária, observado o percentual mínimo de 60% aos profissionais do magistério, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento complementar de que trata o caput não ensejará penalidade administrativa ou financeira aos gestores públicos, desde que comprovada a boa-fé na

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257359721900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



* C B 2 5 7 3 5 9 7 2 1 9 0 0 *

interpretação anterior da norma constitucional.

Art. 5º Na hipótese de o ente federativo já ter integralmente aplicado os recursos do precatório do Fundef antes da vigência desta Lei, o valor complementar devido aos profissionais do magistério poderá ser reconhecido administrativamente e quitado gradualmente, mediante:

I – utilização de recursos próprios destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); ou

II – programação orçamentária específica, a ser incluída em até dois exercícios financeiros subsequentes, conforme disponibilidade de caixa.

§ 1º O reconhecimento e o pagamento do valor complementar terão natureza indenizatória e não caracterizam aumento de despesa continuada.

§ 2º O cumprimento deste artigo não implica sanção administrativa ou financeira aos gestores que, de boa-fé, tenham aplicado entendimento diverso antes da vigência desta Lei.

Art. 6º O pagamento complementar aos profissionais do magistério, previsto nesta Lei, não configurará aumento de despesa de caráter continuado, tendo natureza indenizatória e excepcional, vinculada à destinação constitucional dos precatórios do Fundef.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo interpretar e complementar o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e na Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022, a fim de esclarecer o alcance do termo “valor recebido” relativo aos precatórios do Fundef.

Embora a norma constitucional determine que no mínimo 60% dos valores recebidos sejam repassados aos profissionais do magistério, não há definição expressa sobre o que integra a base de cálculo desse percentual, o que tem gerado interpretações divergentes entre gestores públicos e prejuízo aos professores da educação básica.

O objetivo deste projeto é dirimir essa controvérsia, estabelecendo de forma inequívoca que o “valor recebido” corresponde ao total do crédito pago pela União, incluindo o principal, a atualização monetária e os juros de mora.

Os juros de mora representam indenização pelo atraso da União em repassar os valores devidos à educação, e não podem ser excluídos do cálculo, sob pena de retirar dos professores parcela legítima do montante reconhecido pela Constituição Federal.

A proposta não altera o conteúdo da Emenda Constitucional nem da Lei nº 14.325/2022, mas as complementa, assegurando a aplicação uniforme da norma em todo o território nacional e garantindo segurança jurídica tanto para os profissionais do magistério quanto para os gestores



públicos.

Além disso, prevê-se que eventuais pagamentos complementares possam ser reconhecidos e quitados gradualmente, sem penalização a gestores que agiram de boa-fé, reconhecendo a realidade orçamentária dos municípios e evitando judicializações.

Por seu caráter interpretativo, reparador e constitucionalmente harmônico, esta proposição não cria nova despesa, não afronta o teto de gastos e reforça o compromisso do Parlamento com a valorização do magistério e a efetividade das políticas educacionais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _ de ____ de 2025.

FERNANDO RODOLFO
Deputado Federal – PE

